



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



PROJETO DE LEI Nº 02 DE 2026

“Dispõe sobre a concessão de incentivos para recolhimento de tributos municipais vencidos.”

O Prefeito Municipal de Senador Firmino/Mg, Exmo. Sr. Gustavo de Castro Fernandes, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O crédito tributário vencido até o final da vigência desta Lei, inscrito ou não em Dívida Ativa, poderá ser pago, em moeda corrente, com redução da multa e dos Juros moratórios, observados os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento) de redução para pagamento do crédito tributário em parcela única;

II - 80% (oitenta por cento) de redução para requerimento de parcelamento do crédito tributário;

§ 1º - A redução de que trata este artigo não alcança importância já recolhida;

§ 2º - O valor devido somente poderá ser parcelado em até 6 (seis) parcelas;

§ 3º - Os valores das parcelas não poderão ser inferiores a R\$30,00 (trinta reais);

§ 4º - O crédito tributário será atualizado até a data do pagamento, segundo a legislação vigente;

§ 5º - O benefício previsto neste artigo somente se aplica a débito reconhecido pelo contribuinte, implicando o pagamento em confissão irretroatável do débito

§ 6º - O pagamento do crédito tributário com a redução prevista neste artigo, inclusive eventuais requerimentos de parcelamentos, deverão ser realizados pelo contribuinte no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta Lei;

§ 7º - A concessão do benefício não extingue a exigibilidade do crédito tributário, que somente se opera mediante o recolhimento total do crédito tributário:

§ 8º - A redução de multas prevista neste artigo aplica-se a débito remanescente de parcelamento em curso, observado o seguinte:

I - O parcelamento deverá ser revogado e imediatamente promovida a apuração do saldo remanescente, com todos os ônus legais e a restauração das multas que eventualmente tenham sido reduzidas em razão da data do parcelamento;

II - Sobre o valor apurado na forma da alínea anterior, incidirão as reduções e eventuais novos parcelamentos.

§ 9º - O recolhimento dos valores devidos será efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), emitido pelo Serviço de Tributação da Secretaria Municipal da Fazenda;

§ 10º - Na hipótese de recolhimento parcial do crédito tributário ou o não cumprimento dos requisitos legais, será facultado ao Município o cancelamento da redução efetivada, restabelecimento das multas e juros aos seus valores integrais, e cobrança imediata do saldo remanescente do crédito tributário;

§ 11º - Os parcelamentos referidos nesta Lei serão realizados em parcelas mensais, com pagamento da primeira parcela na data do requerimento do benefício, e as demais vencíveis 30 (trinta) dias depois, a contar da data do requerimento do benefício;

Handwritten signature: Daniel José Fernandes Moreira

Recebemos
Em 10/09/2026

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



§ 12º - O disposto no parágrafo anterior é aplicável somente aos parcelamentos concedidos e/ou eventualmente cancelados a partir da vigência desta Lei

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senador Firmino, 10 de fevereiro de 2026.

- A legalização se fez em Plenário da Câmara Municipal de Senador Firmino/MG.
- A Leitura do Projeto de Lei foi realizado em Sessão Extraordinária realizada no dia 26 de janeiro de 2026.
- Já a 1ª votação foi realizada em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de fevereiro de 2026, momento em que todos vereadores votaram a favor.
- Em Sessão Extraordinária do dia 09 de fevereiro de 2026, o Projeto de Lei 02 de 2026 foi aprovado por todos os vereadores presentes.

Daniel José Fernandes Moreira

DANIEL JOSÉ FERNANDES MOREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Senador Firmino/MG

